



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1

PROCESSO Nº 13737/000.311/90-36

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACORDÃO Nº 106-5.678

RECURSO 101.600 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE - MINERAÇÃO SARTOR LTDA.

RECORRIDA - DRF EM NITERÓI - RJ

E. P. A

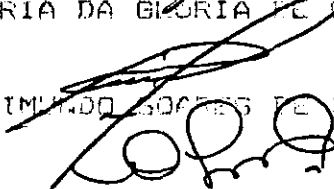
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A manutenção no passivo em 31/12/87 de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas irrelevante o fato de tais valores constarem no Balanço na conta "Adiantamento a Fornecedores. "
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SARTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente Convocada)



Processo nº 13737/000.311/90-36

Acórdão nº 106-5678

Em seu arrazoado, alegou que a exigência não pode prosperar, visto que as obrigações destacadas no Termo de Verificação Fiscal (fls 183) estão, quase todas, perfeitamente identificadas e comprovadas.

A seguir, passou a justificar suas razões de discordância, nominando cada obrigação.

E, por fim, requereu o cancelamento do crédito tributário.

Instada a se manifestar às fls.385, e após a apreciação de defesa, as autuantes aceitaram parte das alegações da autuada, propondo a redução do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 387/388.

Decidindo o feito, a Autoridade Julgadora de primeira instância apresentou os seguintes considerandos:

"Considerando que não se pode aceitar como justificativa do passivo fictício valores pagos dentro do ano-base e lançados na conta Adiantamento a Fornecedores, embora esses erros tenham sido corrigidos no exercício seguinte;

Considerando que a alegação de que o lançamento foi feito em outra conta não invalida a existência fiscal já que a autuada não consegue comprovar a existência da obrigação em 31/12/87;

Considerando que constituiu passivo fictício a diferença entre o saldo da conta FORNECEDORES no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 13737/000.311/90-36

Acórdão nº 106-5678

Balanco Patrimonial e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à Fiscalização o que, desde que não comprovada adequadamente com documentação hábil o passivo exigível irreal, configurado está a omissão da receita operacional;

Considerando que foram anexados documentos cujos valores foram incluídos no demonstrativo de fls. 09/38, mas que não foram devidamente escriturados".

é o relatório



Processo nº 13737/000.311/90-36

Acórdão nº 106-5678

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR:

MINERAÇÃO SARTOR LTDA , já qualificada, recorre, tempestivamente, de decisão da DRF/NITERÓI-RJ através de seu recurso de fls. 395/399, que tem por objetivo justificar o valor de Cz\$ 323.482,01, considerando como omissão da receita, tendo em vista que a Decisão de fls. 391/392 excluiu do Auto de Infração de fls 01 a importância de Cz\$ 733.496,02.

Quanto a nota fiscal 2476 de emissão da empresa DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS TANGUA LTDA NO VALOR de Cz\$ 8.115,00 e, lançada, na conta corrente da empresa DISTRIBUIDORA DE AÇOS E FERRAMENTAS LTDA, foi paga em 18/11/87. Embora possa ter ocorrido o engano, o fato de a nota fiscal ter sido paga dentro do período-base não podia o seu valor constar do saldo da conta Fornecedores em 31/12/87.

O mesmo raciocínio deve ser adotado em relação nº 2646 emitida por S6 RETRO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA e paga em 20/11/87, no valor de Cz\$2.960.000,00.

Quanto à nota-fiscal fatura 37405 emitida por COSTA, SANTOS & CIA LTDA, NO VALOR DE Cz\$ 4.405,47, lançada na conta corrente da COMEPRE LTDA, embora feito o estorno em 30/04/88 (fls. 229), não há provas de que seu pagamento não tenha ocorrido no período-base de 1987, já que o seu vencimento era em 01/10/87 e fora descontada no Banco do Brasil S/A (fls. 230). Assim, não posso aceitar o seu valor como comprovante do passivo em 31/12/87.